



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11040.000.892/95-13
Recurso nº : 08394
Matéria : FINSOCIAL EXS. 1990 e 1991
Recorrente : LOJAS DE CONFECÇÕES RHEINGANTZ
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS
Sessão de : 14 de junho de 1996
Acórdão nº : 107-03.095

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado a Fazenda Nacional, justifica a penalização nos termos postos no auto de infração.

-TRD - Este Conselho, reiteradamente tem decidido no sentido de que os encargos de juros moratórios só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 (Acórdão CSRF/01-1773/94).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS DE CONFECÇÕES RHEINGANTZ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes a Taxa Referencial Diária - TRD anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE e RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11040.000.892/95-13
Acórdão nº : 107-03.095
Recurso nº. : 08.394
Recorrente : LOJAS DE CONFECÇÕES RHEINGANTZ

RELATÓRIO

Lojas de Confeções Rheingantz Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. nº 89.599.252/0003-59, inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Julgamento em Porto Alegre - RS, que, julgando parcialmente sua impugnação, exigiu sobre o remanescente crédito tributário correção monetária e multa, recorre a este Conselho de Contribuintes requerendo sejam as multas relativas aos débitos reduzidas na proporção da inflação.

A autoridade de primeira instância, esclareça-se, já determinou o cancelamento dos créditos tributários decorrentes das majorações das alíquotas instituídas pelas leis 7.787/89, 7894/89 e 8.147/90 (FINSOCIAL) com base no inciso III do art. 17 da Medida Provisória nº 1.142 de 29 de setembro de 1995.

O Procurador da Fazenda Nacional apresenta contra-razões de recurso às fls. 27/29.

Este é o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11040.000.892/95-13
Acórdão nº : 107-03.095

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, RELATORA

Recurso tempestivo e assente em lei. Deve ser conhecido.

Em julgamento a aplicação da multa de ofício decorrente da ação fiscal.

A multa de lançamento de ofício, exigida através do auto de infração de fls. 02, correspondente a 50% e 100% do valor do imposto tem por fundamento o disposto no art. 86, parágrafo 1º, da lei 7.450/85 combinado com o artigo da 2ª Lei 7683/88, no artigo 4º, inciso I, da Medida Provisória 297/91 combinado com o art. 37 da Lei 8.218/91 e art. 4º, inciso I, da Medida Provisória 298/91 convertida na Lei 8.218/91.

A aplicação de penalidade tributária, é sempre “ex lege” e tem por pressuposto a prática de infração a norma de direito material. Sua aplicação, portanto, é decorrência necessária do descumprimento de uma norma.

Como bem citado pelo Procurador da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, na lição de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito tributário, Segundo Volume, Editora Forense, página 598), a multa é aplicada em razão da violação da lei tributária (ato ilícito) nos casos de infração. Logo, a multa fiscal é uma sanção tributária pecuniária e repressiva. Faz parte do repressivo fiscal (não criminal). A aplicação da multa fiscal é simples resposta da lei violada (descumprimento da obrigação principal ou acessória).

Na espécie, o descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado a Fazenda Nacional, justificou a

3
Des. Diniz



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11040.000.892/95-13
Acórdão nº : 107-03.095

penalização nos termos postos no auto de infração. Legítima, pois, é a cobrança da multa de lançamento ex officio, ante a ausência de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, devida pela empresa autuada.

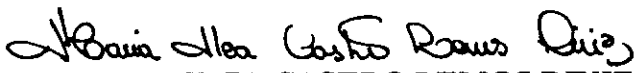
Quanto a TRD.

Este Conselho, reiteradamente, tem decidido no sentido de que os encargos de juros moratórios nos percentuais estipulados para a Taxa Referencial Diária - TRD - só é cabível a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a taxa Referencial Diária - TRD. Só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a lei nº 8.218/91. Recurso Provido.”

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes a TRD de fevereiro a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Julho de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ